



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1053209 - RS(2025/0453537-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RICARDO ZULLMANN PIRES
ADVOGADOS : RICARDO ZÜLLMANN PIRES - RS101301
ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816
GUSTAVO GIL TERRES PERES DA SILVA - RS076875
LUCAS ZÜLLMANN PIRES - RS101280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LAURENI DOS SANTOS NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto probatório formado no processo originário – composto por declarações firmes, coerentes e categóricas da vítima, laudo de avaliação psiquiátrica, depoimento de sua genitora e análise do comportamento posterior aos fatos – revela-se harmônico e suficiente para afastar qualquer indício de falsidade ou intenção de prejudicar o condenado.

2. Esta Corte de Justiça, por intermédio da sua Terceira Seção, consolidou o entendimento de que a simples declaração da vítima, ainda que com firma reconhecida em cartório, não se presta, por si só, a caracterizar prova nova apta a fundamentar pedido de revisão criminal, tampouco enseja necessariamente a absolvição do réu.

3. *In casu*, a mera posterior retratação da vítima, apresentada como suposta prova nova, não possui, por si só, aptidão jurídica para deconstituir a prova anterior válida e isenta de vícios que fundamentou condenação já transitada em julgado, submetida ao crivo das instâncias ordinárias, razão pela qual inexistente fundamento idôneo para a absolvição do paciente.

4. Demonstrada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias a materialidade e autoria delitivas, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1053209 - RS (2025/0453537-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RICARDO ZULLMANN PIRES
ADVOGADOS : RICARDO ZÜLLMANN PIRES - RS101301
ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816
GUSTAVO GIL TERRES PERES DA SILVA - RS076875
LUCAS ZÜLLMANN PIRES - RS101280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LAURENI DOS SANTOS NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto probatório formado no processo originário – composto por declarações firmes, coerentes e categóricas da vítima, laudo de avaliação psiquiátrica, depoimento de sua genitora e análise do comportamento posterior aos fatos – revela-se harmônico e suficiente para afastar qualquer indício de falsidade ou intenção de prejudicar o condenado.

2. Esta Corte de Justiça, por intermédio da sua Terceira Seção, consolidou o entendimento de que a simples declaração da vítima, ainda que com firma reconhecida em cartório, não se presta, por si só, a caracterizar prova nova apta a fundamentar pedido de revisão criminal, tampouco enseja necessariamente a absolvição do réu.

3. *In casu*, a mera posterior retratação da vítima, apresentada como suposta prova nova, não possui, por si só, aptidão jurídica para desconstituir a prova anterior válida e isenta de vícios que fundamentou condenação já transitada em julgado, submetida ao crivo das instâncias ordinárias, razão pela qual inexistente fundamento idôneo para a absolvição do paciente.

4. Demonstrada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias a materialidade e autoria delitivas, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de L dos S N – condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) à pena de 9 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em 31/10/2025, julgou improcedente a Revisão Criminal n. 5142042-06.2025.8.21.7000 (fls. 717/722).

Em síntese, o impetrante alega flagrante ilegalidade apta a justificar o cabimento excepcional do *writ*, porque a condenação se sustenta, fundamentalmente, na palavra da ofendida S C I S, a qual foi formal e judicialmente retratada, ruindo o alicerce probatório da autoria.

Sustenta a existência de prova nova idônea e cabal, consistente em escritura pública e em produção antecipada de prova em juízo, sob contraditório, na qual a ofendida afirma a inocência do paciente e reconhece a falsidade do relato original, o que importaria a absolvição e a desconstituição do acórdão revisional.

Afirma não haver suporte autônomo nas provas acessórias.

Questiona a confiabilidade do laudo psiquiátrico, elaborado cerca de 14 meses após o suposto fato, por ser suscetível de erro e de induzimento pela declarante, bem como a insuficiência do depoimento da genitora para atribuir causalidade a eventual mau rendimento escolar.

Aponta que, na produção antecipada de prova, a ofendida foi longa e detalhadamente inquirida.

Em caráter liminar, pede a suspensão imediata dos efeitos da condenação, com expedição de contramandado de prisão ou salvo-conduto em favor do paciente, até o julgamento final da impetração.

No mérito, requer o conhecimento e a concessão da ordem para anular o acórdão atacado e absolver o paciente por manifesta ausência de provas para a condenação relativa ao Processo n. 5003033-38.2017.8.21.0039 ou n. 039/2.17.0000146-4 ou n. 0000299-05.2017.8.21.0039, da 2ª Vara Criminal da comarca de Viamão/RS.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 739/740).

Foram prestadas informações às fls. 743/762 e 763/766.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 774/777).

É o relatório.

VOTO

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a recurso de apelação criminal, recurso especial e revisão criminal.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, alega-se que, após o trânsito em julgado, a vítima retratou-se por meio de escritura pública, o que ensejou o ajuizamento de justificação criminal e de revisão criminal.

Ao julgar a revisão criminal, o Tribunal de origem manteve a condenação do paciente mediante os seguintes fundamentos (fls. 19/20):

Portanto, além das palavras firmes, categóricas, claras, da vítima, no processo original, há laudo de avaliação psiquiátrica, assim como o depoimento da sua genitora, descrevendo seu estado mental, e a análise do comportamento da menina, após o fato, totalmente indicativo de ter sido abusada, tudo a afastar qualquer sinal de mentira ou intenção, de sua parte, de prejudicar L. S. N..

[...]

A "retratação da vítima", como prova nova, não serve para derruir a prova produzida e na qual se embasou a condenação. A ofendida afirmou ter problemas, quando criança, inventando tudo isso para chamar a atenção, nada realmente tendo ocorrido. Na verdade, este novo depoimento não pode desfazer uma prova sem qualquer mácula, a qual originou uma condenação transitada em julgado, tendo passado o processo pelo crivo dos juízos de primeiro e segundo graus.

Observo que situações como esta estão se avolumando, ao menos neste 4º Grupo Criminal, com novos depoimentos das vítimas de abusos sexuais, em sua maioria parentes ou amigas dos requerentes das revisões criminais, as quais sofrem a pressão decorrente da prisão de seus algozes. Naturalmente, passam a sentir culpa, muito comum neste tipo de delito, agravada pela interferência das pessoas em seu entorno, que as fazem recordar de todos os fatos, tornando-as, novamente, vítimas. Não se está a dizer que este é o caso específico dos autos, mas é preciso estar muito atento, por se tratar de momentos difíceis, graves e muito delicados na vida destas pessoas, não sendo possível com isto desfazer a devida condenação de um abusador.

Então, não vejo no depoimento trazido fundamento suficiente para a absolvição do requerente, cuja condenação foi muito bem posta, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição.

Conclui-se que o Tribunal local entendeu que o conjunto probatório formado no processo originário – composto por declarações firmes, coerentes e categóricas da vítima, laudo de avaliação psiquiátrica, depoimento de sua genitora e análise do comportamento posterior aos fatos – revela-se harmônico e suficiente para afastar qualquer indício de falsidade ou intenção de prejudicar o condenado.

Somado a isso, ressalto que esta Corte de Justiça, por intermédio da sua Terceira Seção, consolidou o entendimento de que a simples declaração da vítima, ainda que com firma reconhecida em cartório, não se presta, por si só, a caracterizar prova nova apta a fundamentar pedido de revisão criminal, tampouco enseja necessariamente a absolvição do réu, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RESTABELECE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA NOVA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POR MEIO DE DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS SUBSIDIANDO A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A retratação unilateral da vítima em declaração por ela assinada, com firma reconhecida em cartório de ofício de notas, não se amolda ao conceito de prova nova que autoriza o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, III, do CPP, pois a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "A ausência de justificação criminal para a prova nova apresentada impede a revisão das decisões condenatórias, uma vez que a prova não foi produzida judicialmente, assegurando o contraditório" (REsp n. 2.151.571/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025). Precedentes.

2. Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que, "nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/2/2024) e de que, "Ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do CPP, importa reconhecer que o seu depoimento deverá ser apto a conduzir à absolvição do sentenciado" (AgRg nos EDcl no HC n. 821.990/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023)" (RvCr n. 5.947/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.).

Precedentes: AgRg no HC n. 988.685/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025; AgRg no HC n. 908.008/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024; AgRg no RHC n. 191.882/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; AgRg no HC n. 768.238/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

3. Situação em que a decisão rescindenda consignou, expressamente, que a condenação se ancorou não só no depoimento prestado pela vítima em juízo, mas também no depoimento de sua genitora que se referia a vídeo postado pela filha no YouTube relatando os abusos por ela vivenciados, no depoimento de médica ginecologista, assim como em laudo pericial atestando o rompimento do hímen da menor de 14 anos.

4. Não há como se reconhecer a existência de nulidade, por violação do art. 489, § 1º, do CPC, se a decisão agravada foi devidamente fundamentada em diversos precedentes desta Corte sobre o tema, além de ter feito expressa alusão à existência de outras provas mencionadas no julgado rescindendo, aptas a justificar a manutenção da condenação imposta ao ora agravante.

A discordância da parte com os fundamentos postos no julgado não implica em ausência de fundamentação ou em fundamentação deficiente. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.678.469/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.659.732/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgInt no REsp 1.649.443/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017.

5. A revisão criminal não admite dilação probatória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr n. 6.695/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Considerando a compreensão esposada, entendo que a mera posterior retratação da vítima, apresentada como suposta prova nova, não possui, por si só, aptidão jurídica para desconstituir a prova anterior válida e isenta de vícios que fundamentou condenação já transitada em julgado, submetida ao crivo das instâncias ordinárias, razão pela qual inexistente fundamento idôneo para a absolvição do paciente.

Registro, ainda, que, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias a materialidade e a autoria delitivas, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.053.209 / RS

Número Registro: 2025/0453537-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00002990520178210039 2990520178210039 50030333820178210039 51420420620258217000
80002451920258210039

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO ZULLMANN PIRES

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816

GUSTAVO GIL TERRES PERES DA SILVA - RS076875

LUCAS ZÜLLMANN PIRES - RS101280

RICARDO ZÜLLMANN PIRES - RS101301

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LAURENI DOS SANTOS NUNES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026